



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001691-67.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADAO RAFAEL AMELIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHEIRAM A PRELIMINAR para cassar a r. decisão recorrida, determinando-se que o magistrado a quo abra vista dos autos ao Representante do Ministério Público para que se manifeste previamente acerca da possibilidade da concessão do pedido de comutação de penas e, então, profira novo decisum, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0001691-67.2025.8.26.0521

Comarca: SOROCABA

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: ADÃO RAFAEL AMELIO

Voto nº: 45048

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR ACOLHIDA.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu comutação de penas sem manifestação prévia do Ministério Público, violando o princípio do contraditório e o devido processo legal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de manifestação do Ministério Público na concessão de comutação de penas configura nulidade da decisão.

III. Razões de Decidir

3. A decisão foi proferida sem a manifestação do Ministério Público, que é fiscal da lei, violando o devido processo legal e o contraditório.

4. O artigo 67 da Lei 7.210/84 estabelece que o Ministério Público deve fiscalizar a execução da pena, sendo essencial sua manifestação nos incidentes de execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Preliminar acolhida. Decisão cassada.

Tese de julgamento: 1. A concessão de comutação de penas sem manifestação do Ministério Público viola o devido processo legal e o contraditório, configurando nulidade. 2. O Ministério Público deve se manifestar previamente em incidentes de execução penal.

Legislação Citada: Lei 7.210/84, art. 67.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba que deferiu pedido de comutação de penas, sem que houvesse a manifestação prévia do Ministério Público, em flagrante ofensa ao princípio do contraditório. Assim, requer, em sede de preliminar, que seja determinada a cassação da r. decisão, eis que ela se encontra eivada de nulidade, pois o Ministério Público sempre deve se manifestar nos autos, pois é Fiscal da Lei. No mérito, requer a cassação da benesse, eis que ausente a demonstração de mérito do condenado.

O recurso foi contraminutado e a r. decisão foi mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo acolhimento da preliminar ou, então, pelo **provimento do agravo**.

É o breve relatório.

A preliminar comporta acolhimento.

Colhe-se dos autos que o sentenciado teve deferido seu pedido de comutação de penas, conforme se verifica da decisão de fl. 570 dos autos de origem.

Ocorre que, como se vê, o *Parquet* não se manifestou acerca do mérito do pedido, ou seja, o pleito defensivo foi atendido sem que houvesse a manifestação do Ministério Público.

O que se verifica no caso é que, **embora a Promotoria oficiante tenha se manifestado no sentido de requerer a juntada do boletim informativo a fim de saber se, eventualmente, havia falta grave obstativa da comutação, ocorreu de logo depois ter sido prolatada a decisão, que afastou a juntada do documento requerido pelo *Parquet*, mas não ensejou nova manifestação do fiscal do ordenamento jurídico.**

O prejuízo restou manifesto, visto que a concessão de benefício, sem que houvesse prévia manifestação do Ministério Público, se deu em flagrante violação dos postulados do devido processo legal e do contraditório.

Tendo em vista que a r. decisão recorrida encontra-se lastreada em medida ilegítima, ultimada sem a observância de princípios de estatura constitucional, qual seja, o devido processo legal e contraditório, mister sua cassação.

Isso se dá porque, conforme dispõe o artigo 67, da Lei 7.210/84 o Representante do Ministério Público tem o dever de fiscalizar a execução da pena, oficiando no processo executivo e nos incidentes de execução.

Não há espaço para dúvida de que a *mens*

legis é no sentido de que o *Parquet* atue como fiscal da execução penal, manifestando sua opinião e influenciando na decisão a ser tomada pelo Juízo, contribuindo, dessa forma, para que a lei seja corretamente aplicada ao caso *sub judice*.

O prejuízo é patente. Tudo, enfim, a inquirir de nulidade a decisão guerreada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO A PRELIMINAR** para cassar a r. decisão recorrida, determinando-se que o magistrado *a quo* abra vista dos autos ao Representante do Ministério Público para que se manifeste previamente acerca da possibilidade da concessão do pedido de comutação de penas e, então, profira novo *decisum*, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator